

L E I N O 8 2 6
de 21 de outubro de 1993

SÔMULA: "Estabelece normas para a contratação de pessoal por tempo determinado e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado de Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I :

art. 1º - A contratação de pessoal por tempo determinado só poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

I - Para atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de obras ou prestação de serviços durante o período de vigência de convênio, acordo ou ajuste;

II - Para execução de programas especiais de trabalho instituídos por Decreto do Executivo Municipal para atender as necessidades conjunturais que demandem a atuação da Prefeitura;

III - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - No caso de afastamento temporários regulamentados por Lei, fica autorizada a contratação independentemente de seleção pública pelo mesmo período de duração dos afastamentos, dispensando-se automaticamente o contratado assim que o Servidor retornar às atividades regulares.

§ 2º - O prazo máximo de duração dos contratos de prestação de serviços terá seus limites no prazo de duração de convênio ou programa.

§ 3º - O pessoal admitido para atender a necessidade temporárias será inscrito como contribuinte obrigatório do órgão previdenciário municipal, ao qual compete os encargos das prestações previdenciárias constantes do respectivo contrato.

§ 4º - O município recolherá ao órgão previdenciário municipal valor idêntico ao percentual descontado mensalmente do Admitido.

Art. 2º - As contratações com base nesta Lei serão feitas na forma prevista e dependerão da existência de recursos orçamentários.

Art. 3º - As contratações de pessoal por tempo determinado, conforme previsto no artigo primeiro, incisos I a III, da presente Lei dependerão, sempre, da elaboração prévia de um cronograma, do qual constará a estimativa de prazo para execução das obras e/ou serviços bem como o número e a qualificação do pessoal a ser envolvido, permanecendo a documentação em arquivo especial do executivo Municipal.

Parágrafo Único - Não se instituirá programa especial de trabalho que se inclua na área de competência dos órgãos existentes na estrutura administrativa da Prefeitura, ressalvados os casos de emergência ou calamidade pública.

Art. 4º - O salário do pessoal contratado no regime instituído por esta Lei será fixado para cargo idêntico ou semelhante integrante do Plano de Cargos e Salários do Município.

§ 1º - Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversas do pessoal da Prefeitura, os salários serão proporcionais à carga horária estabelecida.

§ 29 - É terminantemente vedada a utilização dos serviços contratados em obras ou atividades que não sejam os previstos no convênio ou programa ficando inclusive proibida sua transferência para outra obra para que foi contratado.

§ 30 - Ao admitido para tendar a necessidade temporárias será pago, além da remuneração:

I - décimo terceiro salário integral ou proporcional;

II - salário família;

III - férias integrais ou proporcionais;

IV - horas extras.

Art. 59 - Ao admitido para atender a necessidades temporárias será concedida licença para tratamento de saúde, nos termos do art. 217, da Lei Municipal 695/90, não podendo a concessão da referida licença ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão.

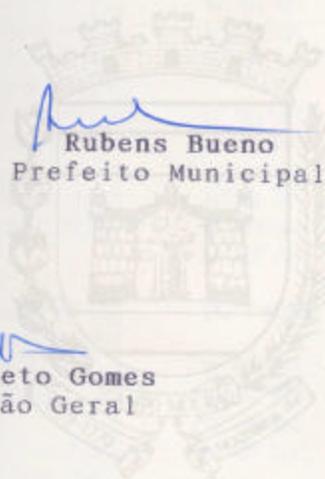
Art. 60 - Se o admitido vier a falecer, será pago auxílio-funeral calculado a razão de 50% (cincoenta por cento) do valor ajustado no respectivo ato de admissão, observadas as normas previstas no art. 246, da Lei Municipal n. 695/90.

Art. 70 - O pessoal admitido nos termos desta lei, quando vítima de acidente em serviço, fará jus apenas a uma aposentadoria especial correspondente a 50% (cincoenta por cento) do valor ajustado no respectivo ato de admissão, nunca inferior ao vencimento básico inicial da tabela geral de vencimento do Município, a ser paga pelo órgão previdenciário Municipal.

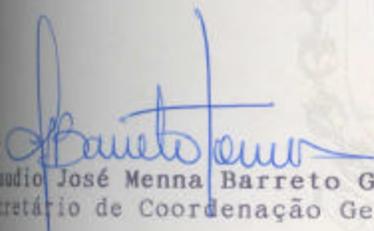
Art. 80 - Em caso de falecimento do admitido, a família fará jus a uma pensão mensal, inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida, a ser paga pelo órgão previdenciário municipal, calculada na mesma forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 90 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o disposto no Título VII, Capítulo único, da Lei Municipal, 695/90.

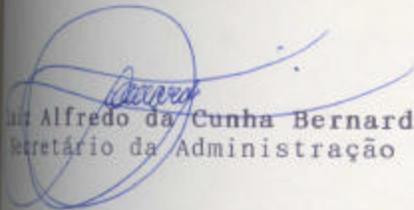
PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 21 de outubro de 1993




Rubens Bueno
Prefeito Municipal


Claudio José Menna Barreto Gomes
Secretário de Coordenação Geral


Ademar Kenhiti Issi
Procurador Geral


Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Secretário da Administração


Carlos Alberto Lopes Pequeto
Secretário da Fazenda